TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 210206/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: ADRIANA CASSIANO CANAVER, ALCINDO VOLPATO, AMANDA CAROLINA SILVA DE BRITO, ANDRESSA COIMBRA DA SILVA, CAMILA ESTEVES DOS SANTOS, CASSIA SANTANA DE CARVALHO RUGERI, DIANE VALERIA PEREIRA DA COSTA, DIEGO APARECIDO MARTINS SANTOS, EDINEI AMORIM RAFAEL, EDNEIA LUCIANO LEAL, EGISLAINE FEITOSA MARTINEZ, ELIDIA BATISTA PEREIRA, ELIZABETE ROMAO GONCALVES RODRIGUES, GILBERTO CASTIGLIONI, JOSEANE APARECIDA BALTAZAR, JOSINEIA MARQUES DE ARRUDA, KARINA COIMBRA BARBOSA, LAIS RIBEIRO DA SILVA, LUCIANA ALDROVANDI ANTEA, LUCIANO SALES MARTINS, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, LUIZ HENRIQUE MACHADO, MAICON FERREIRA DA SILVA, MARIA EDUARDA APARECIDA DOS SANTOS BORGES, MARIA FABIANA DE ABREU, MARIA GISELE DE OLIVEIRA CLAUDO, MARIANA DA SILVA DOS SANTOS, MARIANA MARCELINO SOUZA, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, NELCI LIMA DE OLIVEIRA, PAULA VITORIA PUERTAS CASTIGLIONI, SOLANJE DA SILVA, TALITA DE LIMA SIMÕES, TATIANE DE PAULA ALMEIDA VIANA, VALDICLEI OLIVEIRA LOBATO, VALERIA LUBAWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2486/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Pela expedição de determinações e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Guaporema com amparo no Edital nº 001/2023 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 26).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 6874/23 – CAGE (Peça 10), avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou impropriedade quanto à fase 1. Após esclarecimentos prestados pela entidade (Peças 11-14), a CAGE, por meio

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3PHH

da Instrução n° 7084/23 – CAGE, considerou o apontamento como superado (Peça 15).

Em análise à fase 2, via Instrução n° 11902/23 – CAGE, não foram constatadas irregularidades (Peça 23).

A entidade acostou documentos (Peças 24-35).

A unidade técnica, em sua Instrução n° 15310/23 – CAGE (Peça 36), assinalou as seguintes impropriedades quanto à fase 3:

> 1) Para ingresso como Fiscal de Tributos, cargo que compõe carreira de Estado, equiparável ao de Auditor Fiscal da Receita e Auditor Fiscal de Tributos da Receita Estadual, exige-se apenas ensino médio, segundo Edital (peça 26, página 02).
>
> A complexidade das funções a serem desempenhadas, descritas na página 41/42 do Edital (peça 26), conforme exemplificadas a seguir, demonstram a necessidade de conhecimento específico, que vão além dos transmitidos e assimilados no ensino médio:

CARGO: FISCAL DE TRIBUTOS
ATRIBUIÇÕES
– Exercer a fiscalização nas empresas e concessões públicas, fazendo notificações, autuações, registrando e comunicando irregularidades; – Exercer o controle das atividades decorrentes de concessões públicas; – Efetuar sindicâncias para verificação das alegações dos contribuintes, decorrentes de requerimentos de revisões, isenções, imunidades e pedidos de baixa de inscrição; – Efetuar levantamentos fiscais nos estabelecimentos sujeitos a tributação municipal, orientando os contribuintes quanto a legislação tributária municipal, inclusive quanto ao exercício regulador do poder de polícia;
– Intimar contribuintes ou responsáveis, lavrando autos de infração; – Proceder diligências; – Prestar informações e emitir pareceres; – Elaborar relatórios e boletins estatísticos prestando informações em processos relacionados com sua área de competência; – Auxiliar em estudos visando o aperfeiçoamento e atualização dos procedimentos fiscais; – Garantir a confidencialidade das informações de sua área e da Administração Municipal; – Obedecer às normas e procedimentos de segurança do trabalho, utilizando equipamentos de proteção; – Manter as normas de cordialidade, educação e respeito com colegas, subordinados e munícipes; – Buscar constantemente o autodesenvolvimento de acordo com as necessidades de sua função e suas expectativas de carreira; – Desempenhar outras tarefas que, por suas características, se incluam na sua esfera de competência, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

> A atividade de fiscalização tributária requer profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, além de noções razoáveis de ciências contábeis, economia, administração pública e, atualmente, de tecnologia da informação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3PHH

Considerando-se o alto grau de complexidade do sistema tributário, por si só, além da tendência natural de os contribuintes buscarem ao máximo evitar a tributação, não é crível que um servidor sem formação adequada possa desempenhar suas funções perante a administração fazendária, especialmente no tocante à constituição e gestão do crédito tributário. É de notório conhecimento que na matriz curricular do ensino básico brasileiro não há qualquer abordagem sobre o tema.

A exigência de formação minimamente adequada, que possibilite ao menos o discernimento quanto à organização e funcionamento do Estado, em especial do direito tributário, constitucional e administrativo, parece fazer todo o sentido na busca pela mínima eficiência do serviço público, no caso da administração tributária.

Vale ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/2000), em seu art. 11, estabelece que constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a "*efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação*". Além disso, o parágrafo único veda a realização de transferências voluntárias para o ente que não exercer de forma plena a sua competência tributária, ou seja, é uma obrigação sujeita a sanções, inclusive de ordem institucional, caso não cumprida.

Ainda, dada a importância das atividades que compõem o cargo, que merece recursos prioritários (art. 37, XXII da CF) sendo que seus integrantes têm precedência sobre os demais setores administrativos (art. 37, XVIII da CF) e cuja carreira é considerada de Estado, não encontra justificativa a remuneração do cargo em patamares tão inferiores a outras carreiras administrativas como procuradores, contadores, engenheiros.

Sabe-se que a definição da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo integra o rol constitucional de prerrogativas da autonomia federativa, cuja proposta de Lei é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Todavia, não se pode ignorar os comandos constitucionais balizadores da própria autonomia e norteadores da arquitetura administrativa (estrutura) da administração pública, dentre eles o princípio da eficiência, bem como os comandos do art. 39, §1° e, mais especificamente no caso dos componentes das carreiras da administração tributária, também os incisos XVIII e XXII do art. 37, todos da Constituição Federal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3PHH

Nesse contexto, admitir que a remuneração dos integrantes da carreira tributária possa ser tão inferior ao das demais carreiras, certamente não encontra respaldo na Constituição Federal.

Diante do exposto, esta Coordenadoria entende que há necessidade de **escolaridade superior** para o cargo de Fiscal de Tributos e **remuneração equivalente** aos demais cargos de nível superior da área administrativa/jurídica.

2) Conforme registros deste Tribunal, o seguinte licitante/contratado está impedido de licitar: (CNPJ: 11.761.650/0001-76) K L C - CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA.

Em primeiro lugar, pontua-se que há decisão administrativa do Município de Maripá, com data de 26/07/2023, em detrimento da empresa K L C - CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA., pela suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Maripá pelo prazo de 02 anos devido ao descumprimento das obrigações assumidas no Contrato com a Municipalidade, fato que, em tese, por si só, não impede a contratação da empresa por outros órgãos/entidades devido aos efeitos dessa condenação no entendimento deste Tribunal de Contas (Acórdão n° 3962/20- TP).

No entanto, em matéria judicial, foi proferida decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 13/12/2021, em meio ao Processo 0001621- 72.2019.8.16.0122 – Ação Civil de Improbidade Administrativa, **pela proibição da empresa K L C - CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA. de contratar com o Poder Público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 03 (três) anos.

Em que pese não haver o trânsito em julgado da decisão, o recurso de Apelação foi julgado mantendo a condenação, e o Recurso Especial interposto pela empresa ainda será objeto de análise do Poder Judiciário. Ocorre que o Recurso Especial não foi acompanhado de pedido de concessão de **efeito suspensivo**, portanto a decisão judicial proibindo a empresa em comento de contratar com o Poder Público **tem eficácia plena e imediata**.

Portanto, é imprescindível o retorno dos autos à origem para manifestação da Municipalidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3PHH

quanto às providências que serão tomadas nesse sentido.

Devidamente cientificado, o Município de Guaporema apresentou resposta (Peças 40-44) e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE sustentou a necessidade de expedição de determinação e recomendações ao Município (Instrução n° 17443/23 – CAGE na Peça 45).

O Município apresentou documentos (Peças 46-66).

Na forma descrita na Instrução nº 7058/24 – CAGE (Peça 67), a unidade técnica apontou impropriedades na fase 4. Em seguida à manifestação do Município (Peças 71-79), a CAGE opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinações e recomendações, nos termos dispostos a seguir:

- DETERMINAÇÃO ao Município para que suspenda a nomeação de candidatos para além do número de vagas previstas no edital do Concurso Público nº 001/2023 exclusivamente para o cargo de Fiscal de Tributos (item III, subitem 1 da Instrução nº 17443/2023, peça nº 45);

- RECOMENDAÇÃO para que o Município promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, em patamares condizentes com demais cargos de similar envergadura, tais como contador, procuradores e outros, para futuro provimento por meio de concurso público, conforme Acórdãos nº 3233/23 - Tribunal Pleno e nº 3237/23 - Tribunal Pleno (item III, subitem 1 da Instrução nº 17443/2023, peça nº 45);

- RECOMENDAÇÃO ao Município para que observe os cadastros restritivos do direito de contratar com a Administração previamente às contratações (item III, subitem 2 da Instrução nº 17443/2023, peça nº 45).

- DETERMINAÇÃO ao Município, a fim de que nos próximos expedientes de admissão de pessoal apresente declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos das alíneas “g” e “h”, inciso VI, art.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3PHH

> 11 da IN nº 142/2018 (item III, subitem 1 desta Instrução).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 667/24 – 2PC (Peça 83).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de determinações e recomendações comportam alguns esclarecimentos.

No que concerne à suspensão da nomeação de candidatos além do número de vagas previstas no edital do Concurso Público nº 001/2023, exclusivamente para o cargo de Fiscal de Tributos, conquanto sejam relevantes os argumentos trazidos pela unidade técnica, entendo incabível tal medida.

Este relator já decidiu em mais de uma ocasião pela não concessão de medida liminar para suspender concurso público em razão de o requisito de ingresso para o cargo de fiscal de tributos ser tão somente a conclusão do ensino médio.

Aquelas decisões consideraram a proteção da boa-fé dos candidatos inscritos/aprovados, assim como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual é firme no sentido de as regras de ingresso dos editais de concursos públicos demandarem previsão legal, na forma determinada no artigo 37, inciso I da Constituição Federal:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3PHH

OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. [...]. 1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público. 2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei", evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. [...] 4. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo. (No mesmo sentido: ARE 678112 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe 17-05-2013). [...] (RE 898450, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017).

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°).2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 758533 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779).

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Policial. Altura mínima. Previsão no edital e em legislação local. 4. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de ser legítima a cláusula de edital que prevê altura mínima para habilitação em concurso público para policial militar quando mencionada exigência tiver lastro em lei. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (RE 1350447 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/03/2022,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3PHH

> PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 21-03-2022 PUBLIC 22-03-2022).
>
> Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Ato administrativo. Controle judicial. Ausência de violação à separação dos poderes. 4. Concurso público. Requisitos específicos de ingresso no serviço público. Necessidade de previsão em lei. 5. Ilegalidade do ato da Administração Pública, com base em lei local e no edital do certame. Incidência dos Enunciados 279, 280 e 454 da Súmula do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 806492 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014).

Entendemos também que o fato de o acesso ao cargo de fiscal municipal ter como requisito de escolaridade o ensino médio ou nível superior não afronta necessariamente o disposto no artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal, pois o Município tem, na forma da lei, respeitadas as disposições constitucionais, competência para dispor da carreira de seus servidores. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

> Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL N. 2.144/2000. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS SERVIDORES DO GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. AFRONTA À NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme sobre a possibilidade de reestruturação administrativa quando esta não possibilita a transposição de servidores ou qualquer outro meio de provimento de cargos sem concurso público. 2. O legislador constitucional deixou a cargo da legislação infraconstitucional a definição das carreiras componentes da “administração tributária” a que se refere o inciso XXII, do art. 37, da Constituição. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4883, Relator(a): EDSON

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3PHH

FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-131. DIVULG 27-05-2020. PUBLIC 28-05-2020.

A depender do porte do Município, os termos carreira e cargo acabam por se fundir, pois é admissível que toda a carreira do servidor ocorra por meio do cargo inicial, com estruturas de progressão na remuneração fixadas nas leis municipais.

Outro ponto a ser considerado é que os requisitos de formação escolar/acadêmica impactam no valor da remuneração a ser ofertada e tal deve ser objeto de adequado planejamento pelo município, notadamente no que concerne ao planejamento orçamentário, em cumprimento ao fixado nos artigos 165 e 169 da Constituição Federal.

O referido cargo possui respaldo na Lei Municipal nº 927/19[1], tendo como requisito de ingresso o certificado de conclusão do ensino médio e as atribuições de fiscalização, tendo também a referida lei definido os vencimentos iniciais dos servidores municipais.

Dessa forma, posiciono-me pelo não acatamento da determinação sugerida, podendo o Município, conforme a necessidade de vagas, nomear os respectivos candidatos aprovados.

Em sede de contraditório, o Município de Guaporema teve conhecimento dos argumentos traçados pela unidade técnica e afirmara que iria proceder futuramente com a adequação da lei, a fim de atender o instrutório da CAGE. Porém, a alteração legislativa não alcançaria o presente certame, haja vista que naquele momento havia 5 candidatos inscritos para o cargo de Fiscal de Tributos.

Como acima delineado, cumpre ao Município, considerando suas necessidades, determinar mediante lei as atribuições que necessita para atender a sua realidade. Todavia, no caso em análise, o próprio Município reconheceu a

[1] Disponível em: http://186.250.239.170:7476/SysPortal/public/paginaConteudo.xhtml?categoriaId=234. Acesso em 17 de jul 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3PHH

importância de adequar sua legislação à vista do explanado pela unidade técnica, conforme se infere da fl. 1 da Peça 43.

Assim, mostra-se adequado recomendar ao Município que realize estudos em torno das atribuições necessárias e fluxos de trabalhos estabelecidos ou a serem criados para garantir o satisfatório funcionamento da arrecadação de receitas. A instituição e arrecadação de tributos demanda um fluxo de trabalho envolvendo equipe multidisciplinar ao passo que envolve mais de uma área de conhecimento técnico, podendo o Município se socorrer de servidores que ocupem cargos técnicos nas áreas jurídica, contábil, engenharia, a depender das funções de cada setor, de forma que cada um possa contribuir com sua capacidade técnica.

Este Tribunal, decidiu pela regularidade de exigência de ensino médio para o cargo de fiscal na forma definida na legislação local e proferiu recomendações para estudos nos Acórdãos nº 3233/23[2] e n° 3237/23[3] - Tribunal Pleno:

> Representação do Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 09/2023. Município de Brasilândia do Sul. Cargo de Fiscal Tributário com remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital que observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. CGM pela improcedência. MPC pela procedência com expedição de determinação e recomendação. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.
>
> Representação. Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Município de Imbaú. Cargos de Fiscal de Tributos e de Contador. Remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. Parcial procedência, com expedição de recomendação.

[2] Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/10/pdf/00379981.pdf>. Acesso em 17 de jul 2024.
[3] Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/10/pdf/00380119.pdf>. Acesso em 17 de jul 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3PHH

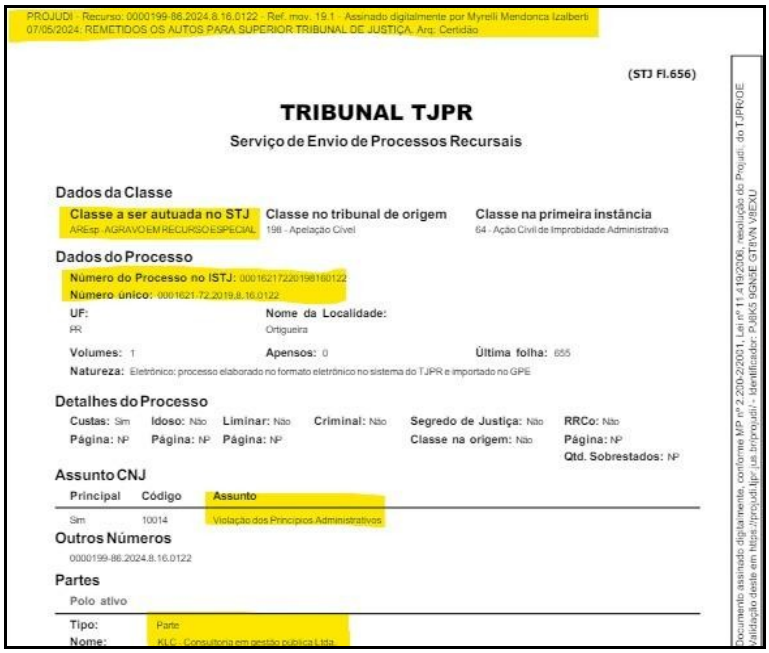
Quanto aos cadastros restritivos ao direito de contratar com a Administração previamente às contratações, eles desempenham um papel crucial na preservação da integridade e transparência do processo licitatório. Esses cadastros são instrumentos de controle que têm por objetivo assegurar que apenas empresas que cumpram estritamente com os requisitos de idoneidade e capacidade técnica possam firmar contratos com a Administração Pública.

Consoante denota-se dos autos, embora não tenha trânsito em julgado, a empresa KLC – CONSULTORIA EM GESTÃO PUBLICA LTDA foi condenada nos autos de Improbidade Administrativa sob n° 0001621-72.2019.8.16.0122:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. NULIDADE DA DECRETAÇÃO DE REVELIA, POR SE TRATAR DE DIREITO INDISPONÍVEL. DIREITO POLÍTICO NÃO SE CONFIGURA COMO INDISPONÍVEL. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230 /21. DISPENSA IRREGULAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DOLO ESPECÍFICO DO AGENTE COMPROVADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 1199. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Irresignada, a empresa KLC – CONSULTORIA EM GESTÃO PUBLICA LTDA interpôs Recurso Especial, o qual foi inadmitido, tendo interposto, posteriormente, Agravo em Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3PHH



PROJUDI - Recurso: 0000199-86.2024.8.16.0122 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Myrelli Mendonca Izalberti 07/05/2024: REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Arq: Certidão

(STJ Fl.656)

TRIBUNAL TJPR

Serviço de Envio de Processos Recursais

Dados da Classe

Classe a ser autuada no STJ	Classe no tribunal de origem	Classe na primeira instância
AREsp: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	198 - Apelação Cível	64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa

Dados do Processo

Número do Processo no ISTJ: 00016217220198160122
Número único: 0001621-72.2019.8.16.0122

UF: PR
Nome da Localidade: Ortigueira

Volumes: 1 Apensos: 0 Última folha: 655

Natureza: Eletrônico: processo elaborado no formato eletrônico no sistema do TJPR e importado no GPE

Detalhes do Processo

Custas: Sim Idoso: Não Liminar: Não Criminal: Não Segredo de Justiça: Não RRCo: Não
Página: NP Página: NP Página: NP Classe na origem: Não Página: NP
Qtd. Sobrestados: NP

Assunto CNJ

Principal	Código	Assunto
Sim	10014	Violação dos Princípios Administrativos

Outros Números

0000199-86.2024.8.16.0122

Partes

Polo ativo

Tipo: Parte
Nome: KLC - Consultoria em gestão pública Ltda

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/OE. Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBK5 9GNSE GTRVN Y8EXU

Embora o Tribunal de Justiça possa afastar a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público, persiste a necessidade de observância dos cadastros restritivos. Mesmo diante da situação em tela, a Administração Pública deve observar e cumprir com os princípios constitucionais e administrativos que orienta o certame licitatório.

Deveras, embora a decisão não surta efeito na prática, em razão da ausência de trânsito em julgado, com base no artigo 12, § 9° da Lei n° 8.429/92[4]. É necessário observar os cadastros restritivos, a fim de atender os princípios basilares que norteiam as contratações com a Administração Pública, tais como: legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Insta destacar que, a consulta e o respeito aos cadastros restritivos estão previstos na Lei nº 14.133/2021[5], objetivando garantir que os contratados

[4] Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:
(...)
§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em 17 de jul. 2024.

[5] Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
(...)
§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3PHH

tenham capacidade técnica e idoneidade moral, a fim de promover uma administração mais eficiente. Por outro lado, a contratação de fornecedores que tenham um histórico de irregularidades comprometeria a moralidade administrativa e traça assunção de riscos desnecessários pela Administração.

Diante disso, entendo razoável o opinativo pela expedição de determinação para que, nos próximos certames, observe os cadastros restritivos ao direito de contratar com a Administração previamente às contratações.

No que concerne à participação simultânea da Senhora Priscila David de Lima como membro da banca/comissão examinadora e candidata (peças 6 e 59), verifica-se que tal ocorrência compromete a imparcialidade, a isonomia e a moralidade administrativa, pilares essenciais da administração pública, previstos no artigo 37[6], caput, e artigo 5°[7] da Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Estado do Paraná
Rua Pará, 86 – Telefax: (0xx44) 3684 1206 / 3684 1210
CEP 87810-000 – CNPJ/MF 75.378.844/0001-70
e-mail: pmguaporema@uol.com.br

GUAPOREMA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO

DECRETO n.º 3050/2023

Ementa: Dispõe sobre a nomeação de integrantes para a Comissão Especial de Concurso Público e, dá outras providências.
Preâmbulo: Eu, Gilberto Castiglioni, prefeito do Município de Guaporema – Estado do Paraná, no uso de minhas atribuições legais,

DETERMINO:

Art. 1º - Pelo presente instrumento ficam nomeados as pessoas abaixo relacionadas, para fazer parte da Comissão Especial de Concurso Público a saber:

Tatiane Graciele Caetano Campos, Priscila Giseli David e Sandra Maria Barranco Polzin.

Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em 17 de jul. 2024.

[6] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 de jul. 2024.

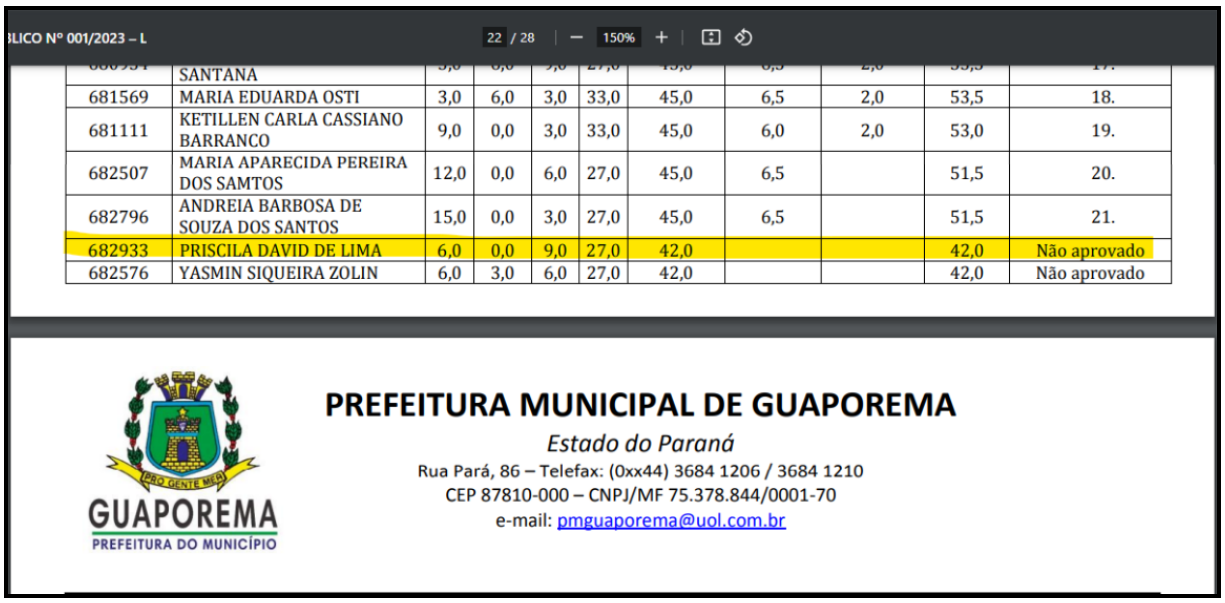
[7] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 de jul. 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3PHH

No caso em apreço, a presença de membro da Comissão no processo seletivo para o concurso público pode ser interpretada como uma violação à impessoalidade, pois esse membro estava envolvido tanto na escolha da instituição responsável pelo certame quanto na condução do próprio processo seletivo. A participação de pessoas que integram bancas/comissões relacionadas ao concurso público pode comprometer a moralidade administrativa, especialmente se houver indícios de conflito de interesses ou favorecimentos indevidos. Além disso, a inscrição de membros da Comissão no próprio certame pode suscitar dúvidas quanto à imparcialidade do processo, o que pode comprometer a isonomia entre os concorrentes.

Por outro lado, a disputa como candidato no concurso de membro de comissão atrelada à sua organização constitui evidente acesso a informações de forma, no mínimo, antecipada em relação aos demais candidatos, traçando evidente favorecimento em ofensa clara ao princípio constitucional da isonomia.

Em que pese o Município informar que a candidata Priscila David de Lima[8] não foi aprovada no concurso público, nota-se que ela aparece após a 21ª posição no cargo de Professor no referido processo seletivo:


ILICO Nº 001/2023 – L 22 / 28 150%

	SANTANA									
681569	MARIA EDUARDA OSTI	3,0	6,0	3,0	33,0	45,0	6,5	2,0	53,5	18.
681111	KETILLEN CARLA CASSIANO BARRANCO	9,0	0,0	3,0	33,0	45,0	6,0	2,0	53,0	19.
682507	MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SAMTOS	12,0	0,0	6,0	27,0	45,0	6,5		51,5	20.
682796	ANDREIA BARBOSA DE SOUZA DOS SANTOS	15,0	0,0	3,0	27,0	45,0	6,5		51,5	21.
682933	PRISCILA DAVID DE LIMA	6,0	0,0	9,0	27,0	42,0			42,0	Não aprovado
682576	YASMIN SIQUEIRA ZOLIN	6,0	3,0	6,0	27,0	42,0			42,0	Não aprovado

GUAPOREMA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Estado do Paraná
Rua Pará, 86 – Telefax: (0xx44) 3684 1206 / 3684 1210
CEP 87810-000 – CNPJ/MF 75.378.844/0001-70
e-mail: pmguaporema@uol.com.br

A Constituição Federal também assegura, no artigo 5º, o direito à igualdade e à não discriminação, princípios que são reforçados no contexto de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3PHH

concursos públicos, onde se espera uma seleção baseada exclusivamente no mérito e na capacidade dos candidatos. Assim, a atuação simultânea de um membro da banca como candidato representa não apenas uma contradição à lei e aos ensinamentos doutrinários, mas também um desrespeito aos direitos dos demais concorrentes, que têm o direito constitucional à igualdade de tratamento.

No caso em comento, observa-se claramente afronta aos princípios constitucionais, uma vez que há potencial conflito de interesses e comprometimento da imparcialidade do certame.

Nesse contexto, Marçal Justen Filho, ao abordar sobre o assunto, conceitua concurso público e identifica os princípios basilares que o orientam:

> O concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio, norteado pelos princípios da objetividade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade e do controle público, destinado a selecionar os indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos públicos de provimento efetivo ou em emprego público.[9]
>
> Sobre esse tema, transcrevo alguns julgados dos Tribunais Regionais Federais:
>
> *(AG 0031996-41.2006.4.01.0000 / AP, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1, QUINTA TURMA, DJ p.118 de 07/12/2006)*
>
> *DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. VÍCIO DE IMPEDIMENTO DO EXAMINADOR. INVALIDADE. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DA IGUALDADE DE COMPETIÇÃO ENTRE OS CANDIDATOS. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo MPF em face, unicamente, da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), por meio da qual o Parquet objetiva a anulação do concurso público com a realização de outro para o provimento do cargo público de professor de 3º Grau do Quadro*

[8] Disponível em: <https://www.klcconcursos.com.br/editais/6fcce0255a05415f030e01da96f787d6.pdf> Acesso em 17 de jul. 2024.
[9] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. ver., atual. e amp. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3PHH

Permanente, área de Educação Física, sub-área Movimento Corporal Humano e Saúde Coletiva, ***ao argumento central de que o candidato classificado e aprovado em 1º lugar teria escrito, em co-autoria com um dos examinadores, um artigo acadêmico mencionado no conteúdo programático do certame, comprometendo-se, assim, os princípios administrativos da impessoalidade, da moralidade e da igualdade de competição. A sentença julgou procedente o pedido.*** *Contra tal sentença, houve a interposição de 4(quatro) apelações, sendo uma da UFES e as outras 3(três) dos candidatos classificados e aprovados nas 3(três) primeiras vagas, estando todos estes na qualidade de terceiros prejudicados. Destarte, a controvérsia cinge-se em saber: (i) se, no pólo passivo, configura-se a hipótese de litisconsórcio passivo unitário e necessário entre a UFES e os candidatos classificados e aprovados no concurso público, aferindo-se, por conseguinte, se o caso reclama a nulidade de todo o feito a partir da citação conforme art. 47 do CPC; e (ii)* ***se a existência de vinculação entre um candidato e um membro da Banca Examinadora de concurso público, decorrente da co-autoria de artigo acadêmico mencionado na referência bibliográfica, acarretaria o vício de impedimento daquele.*** *2. A hipótese é de litisconsórcio passivo unitário e necessário entre a UFES e os demais candidatos aprovados e classificados. A relação jurídica ora em análise é única e indivisível entre todos os que são impactados pelo concurso público em análise, ou seja, tanto a UFES, como também todos os demais candidatos. Por consequencia, em razão da unitariedade e da incindibilidade da presente relação jurídica, a tutela jurisdicional a ser prestada pelo Estado há de ser uniforme e idêntica a todos os seus participantes.* ***Não há como o concurso público ser válido só para a UFES e não para o ser para os candidatos, sendo que, ao contrário, a decisão há de ser única, uniforme e idêntica, tanto para a UFES, como também para todos os que participaram da seleção pública: ou há o vício de impedimento de um dos examinadores para todos ou não há o vício de impedimento, igualmente, para todos.*** *Aplicação do art. 47 do CPC. (...) 5.* ***A presença de uma das indicações bibliográficas do conteúdo programático ter sido de autoria do candidato aprovado em 1º lugar, inclusive com a vinculação deste candidato com um dos examinadores, compromete a igualdade de***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3PHH

competição entre tal candidato e todos os demais candidatos do concurso público. É certo que o candidato autor do artigo acadêmico, em parceria com um dos examinadores, está em posição de vantagem e de privilégio sobre todos os demais candidatos, eis que saberá, ao responder eventuais perguntas sobre tal ponto, quais são os tópicos relevantes daquele tema, quais são os itens a serem destacados, quais são as palavras-chave, qual é o posicionamento do examinador a respeito daquele assunto e, fora, que o candidato também será muito mais veloz na elaboração da resposta por estar, previamente, inteirado sobre aquele assunto que é de sua própria autoria. 6. Não poderia, jamais, compor a Banca Examinadora o professor voltado à preparação acadêmica de candidatos a concursos públicos, justamente, porque tal docente acabaria por estar maculado com um vício de impedimento diante da eventual possibilidade de privilégios a seus respectivos alunos quando da elaboração das provas. Ora, pensar em sentido contrário seria, em verdade, admitir o risco de comprometimento da característica de maior relevo nos concursos públicos: o sistema meritório de aprovação. *Aplica-se, por analogia, o art. 20 da Resolução n.º 75 do CNJ, bem como o artigo 4º da Resolução n.º 40 do CNMP, os quais, ao regulamentarem os concursos públicos para ingresso nas respectivas carreiras de Magistrado e de Promotor de Justiça, assentaram, por vício de impedimento, a vedação de participação de quaisquer professores que, de alguma maneira (forma ou informal), lecionem em cursos que preparem os seus alunos para a competição nos certames público. 7.* ***Por fim, diante da constatação de que o vício de impedimento macula tão-somente a participação do candidato aprovado em 1º lugar e não os demais candidatos, bem como diante da ampliação do objeto litigioso do feito com a inserção dos novos pedidos exarados nos recursos dos terceiros prejudicados, acolhe-se a pretensão recursal destes últimos para decretar a nulidade, apenas, do ato de nomeação do candidato aprovado em 1º lugar, mantendo-se a validade do concurso público para todos os demais candidatos.***

(APELREEX 2010.50.01.006737-2 / AP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3PHH

> *CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2, SEXTA TURMA, DJ p.270/271 de 31/07/2012)*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VÍCIO DE IMPEDIMENTO DO EXAMINADOR. ANULAÇÃO DO CERTAME. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DA IGUALDADE DE COMPETIÇÃO ENTRE OS CANDIDATOS. VALIDADE DO CONCURSO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS. I. Compulsando os autos, verifica-se que o concurso público realizado pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro- UNIRIO buscava, dentre outras, o provimento de uma vaga para o cargo de Professor Assistente do Departamento de Turismo e Patrimônio do Centro de Ciências Humanas, nível 1, disciplina Turismo (operacionalização), consoante Edital nº 123/2010. II.* ***Ao longo da realização do concurso, ocorreram irregularidades, já que constatada estreita relação entre a segunda colocada no certame e um membro da banca examinadora, o que pode ser detectado a partir de várias elementos probatórios, dentre eles, o fato de terem elaborado em parceria o artigo acadêmico.*** *III.* ***Verificada a ilegalidade do ato que constituiu a banca examinadora, foi decretada pelo Reitor na UNIRIO a anulação do concurso, com fundamento no exercício da autotutela administrativa e no principio da legalidade****. (AG 2012.02.01.008936-4 / Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE, TRF2, SÉTIMA TURMA, DJ p.199/200 de 01/10/2012).*

Por conseguinte, a questão não se limita apenas à participação da candidata no concurso, mas sim à integridade e à legitimidade de todo o processo seletivo, reforçando a importância da observância estrita dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Na mesma senda, o Município tem o dever de obedecer estritamente às normas, incluindo a observância das diretrizes estabelecidas no disposto no artigo 11, inciso IV, alíneas “g” e “h” da Instrução Normativa N° 142/2018:

> g) declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3PHH

> de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;
>
> h) declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

Isto posto, a não apresentação de declaração dos membros da banca ou comissão organizadora, afirmando que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes até o terceiro grau, é um ponto de extrema relevância em testes seletivos e concursos públicos. Essa exigência visa assegurar a transparência, ética e imparcialidade do processo, evitando conflitos de interesse e favorecimentos indevidos.

Aliás, quando os membros da banca ou comissão organizadora não apresentam essa declaração dentro do prazo estabelecido, pode-se questionar a lisura do certame. A declaração serve como uma garantia de que não há nenhum tipo de vínculo pessoal que possa influenciar a escolha dos candidatos de forma injusta.

Ademais, é fundamental que o Município responsável pelo concurso público adote medidas transparentes para assegurar que os princípios constitucionais sejam respeitados integralmente em todos os procedimentos administrativos.

Assim, acolho o opinativo pela expedição de **determinação** ao Município, a fim de que nos próximos expedientes de admissão de pessoal apresente declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participarão do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos das alíneas “g” e “h”, inciso VI, art. 11 da IN nº 142/2018 (item III, subitem 1 desta Instrução).

Por fim, é importante ressaltar que o Município promova a coleta de tal declaração antes de integrar servidores nas comissões relativas aos processos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3PHH

de seleção de pessoal, pois, dessa forma, evita-se acesso à informação privilegiada e documenta-se compromisso do servidor nesse aspecto.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinações** para que o Município de Guaporema, em futuros processos de admissão de pessoal:

> b.1) observe os cadastros restritivos ao direito de contratar com a Administração previamente às contratações, consoante artigo 91, §4° da Lei 14.133/21;
>
> b.2) apresente declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que **não participarão** do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos das alíneas "g" e "h", inciso VI, art. 11 da IN nº 142/2018 (item III, subitem 1 desta Instrução).

c) pela expedição de **recomendação** para que o Município de Guaporema, em futuros processos de admissão de pessoal promova a apresentação nestes autos, no prazo de 6 meses, de estudos acerca das atribuições efetivamente executadas no desempenho do cargo de Fiscal, da necessidade ou não de conhecimentos técnicos especializados e quanto ao nível de formação reclamado para atendimento das atribuições, ponderando, a possibilidade de estabelecimento de fluxos de trabalhos que envolvam equipe multidisciplinar para fazer frente às tarefas afetas à instituição, alterações e arrecadações de tributos, consignando também as providências a serem, eventualmente adotadas, à vista das conclusões do referenciado estudo.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações do **item *b*** acima

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3PHH

serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX, a qual deverá monitorar o cumprimento da recomendação afeta ao **item *c***.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I - Conceder o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II - **determinar** ao Município de Guaporema, que em futuros processos de admissão de pessoal:

> *i)* observe os cadastros restritivos ao direito de contratar com a Administração previamente às contratações, consoante artigo 91, §4° da Lei 14.133/21;
>
> *ii)* apresente declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que **não participarão** do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos das alíneas “g” e “h”, inciso VI, art. 11 da IN nº 142/2018 (item III, subitem 1 desta Instrução);

III - **recomendar** ao Município de Guaporema, para que em futuros processos de admissão de pessoal promova a apresentação nestes autos, no prazo de 6 meses, de estudos acerca das atribuições efetivamente executadas no desempenho do cargo de Fiscal, da necessidade ou não de conhecimentos técnicos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3PHH

especializados e quanto ao nível de formação reclamado para atendimento das atribuições, ponderando, a possibilidade de estabelecimento de fluxos de trabalhos que envolvam equipe multidisciplinar para fazer frente às tarefas afetas à instituição, alterações e arrecadações de tributos, consignando também as providências a serem, eventualmente adotadas, à vista das conclusões do referenciado estudo;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações do **item *b*** acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX, a qual deverá monitorar o cumprimento da recomendação afeta ao **item *c*;** e em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3PHH